

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CRISLIAN ANIÉRI FERREIRA MENDES SOUZA

**A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**

Pontes e Lacerda - MT
2024

CRISLIAN ANIÉRI FERREIRA MENDES SOUZA

**A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
no curso de Direito da UNEMAT do Campus
de Pontes e Lacerda como requisito parcial
para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Gabriel Salazar Curty

FOLHA DE APROVAÇÃO

CRISLIAN ANIERI FERREIRA MENDES SOUZA

Acordo de não Persecução Penal: uma análise jurisprudencial no Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Trabalho de conclusão de curso — TCC — apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado do Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, 19 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Gabriel Salazar Curty, orientador.

Prof. Me. Ana Carolina da Luz Proença, avaliadora.

Prof. Me. Fritz Loewenthal Neto, avaliador.

Pois dele, por ele e para ele são todas as coisas. A ele seja a glória para sempre! Amém.”

Romanos, 11:36.

AGRADECIMENTOS

Neste momento tão especial gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram para a conclusão deste trabalho, pois não teria sido capaz sem o apoio e a colaboração de várias pessoas.

Primeiramente, agradeço ao meu Deus, pela força e sabedoria concedidas ao longo deste percurso, sem seu cuidado e proteção, nada disso teria sido possível.

Ao meu amado esposo Rogério, meu maior apoiador e incentivador, meus filhos Lucas, Pedro e Benjamin, pela paciência e compreensão e aos meus pais Roberto e Lurdes por todo encorajamento. Vocês são minha fonte de inspiração e apoio em todos os momentos da minha vida.

Expresso minha sincera gratidão ao meu orientador, Gabriel Salazar Curty, pelas orientações precisas e dedicação, pois foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus amigos e colegas de curso, que estiveram ao meu lado durante toda a jornada acadêmica, compartilhando conhecimentos, dúvidas e conquistas. Em especial, agradeço a Bruna pela amizade e suporte emocional em todos os momentos difíceis.

Aos professores da banca examinadora, agradeço por aceitarem tão nobre responsabilidade.

À UNEMAT de Pontes e Lacerda, por fornecer os recursos e o ambiente necessários para a realização desta pesquisa.

A todos os docentes que contribuíram para a minha formação acadêmica, transmitindo seus conhecimentos e incentivando meu interesse pela área de estudo.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, colaboraram para a realização deste trabalho, ajuda e apoio foram fundamentais para a concretização deste sonho.

Muito obrigado a todos!

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como temática o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 como mecanismo legal pré-processual, visando flexibilizar a obrigatoriedade da Ação Penal diante do cumprimento de critérios objetivos e subjetivos estipulados na lei. O recorte temático versa sobre a aplicação retroativa do instituto, considerando que a lei penal retroage em benefício do réu quanto aos fatos anteriores à sua vigência. Contudo, surgem algumas questões: até que momento processual ou pré-processual o instituto se aplica? Seria até o recebimento da denúncia, até prolação das sentenças em 1ª instância, ou até o trânsito em julgado? Esse é o problema de pesquisa do presente trabalho. Metodologicamente, a pesquisa classifica-se como descritiva, valendo-se de abordagem bibliográfica, com levantamento das linhas doutrinárias e pesquisa jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de um recorte para entender o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT). Ao final, verificou-se que há divergências tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, sendo identificadas quatro linhas doutrinárias no trabalho, que também estão historicamente presentes no entendimento jurisprudencial. Essas divergências estão em debate no STF, aguardando julgamento para pacificação da interpretação, tendo em vista que as decisões tomadas pelos juízes de diferentes instâncias judiciais evidenciam a ausência de uniformidade nos entendimentos sobre o tema. Isso destaca a necessidade de aprofundar a discussão acerca desse instituto jurídico para aprimorar a eficácia da justiça no Brasil.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Retroatividade. Jurisprudência. Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

ABSTRACT

This Graduation Project focuses on the Non-Prosecution Agreement (ANPP), introduced into Brazilian legal system by Law No. 13,964/2019 as a pre-procedural legal mechanism, aiming to relax the mandatory nature of criminal prosecution upon meeting the objective and subjective criteria stipulated in the law. The thematic focus is on the retroactive application of the institute, considering that criminal law retroactively benefits the defendant regarding facts preceding the law's enactment. However, some questions arise: up to which procedural or pre-procedural stage does the institute apply? Is it until the filing of the complaint, until the pronouncement of sentences in the first instance, or until the final judgment? This is the research problem of the present study. Methodologically, the research is classified as descriptive, employing a bibliographic approach, with a survey of doctrinal lines and jurisprudential research in the Supreme Federal Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ), along with a focus on understanding the position of the Court of Justice of the State of Mato Grosso (TJMT). In the end, it was found that there are both doctrinal and jurisprudential divergences, with four doctrinal lines identified in the study, which are also historically present in the jurisprudential understanding. These divergences are under debate in the STF, awaiting judgment for the pacification of interpretation, considering that the decisions made by judges of different judicial instances show a lack of uniformity in the understandings on the topic. This highlights the need to deepen the discussion about this legal institute to improve the effectiveness of justice in Brazil.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Retroactivity. Jurisprudence. Court of Justice of Mato Grosso.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO ORDENAMENTO PROCESSUAL BRASILEIRO	10
2.1 NATUREZA, MOTIVOS E FINALIDADE	11
2.2 REQUISITOS DE APLICAÇÃO	12
3 APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CORRENTES DOUTRINÁRIAS	16
4 RETROATIVIDADE DO ANPP NA JURISPRUDÊNCIA	20
4.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	20
4.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	22
4.3 ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas, o sistema jurídico brasileiro tem passado por significativas transformações, visando maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. A introdução do Instituto do Acordo de Não Persecução Penal no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19 trouxe impactos significativos nos procedimentos criminais em trâmite.

Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal se apresentou como uma ferramenta para a desburocratização do processo penal e para a redução do volume de processos que tramitam no Poder Judiciário.

A pesquisa acadêmica busca analisar o instituto do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento processual brasileiro, com foco especial em sua aplicação retroativa. No entanto, a questão da retroatividade do ANPP tem suscitado debates e controvérsias no meio jurídico. Diante disso, serão analisadas as diferentes perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, investigando os limites e as possibilidades da aplicação retroativa do acordo em diversas instâncias judiciais.

A metodologia empregada na elaboração deste TCC classifica-se como pesquisa descritiva (Lakatos; Marconi, 2002), utilizando ferramentas bibliográficas, doutrinárias e a análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) (Queiroz; Feferbaum, 2023), para entender os diferentes posicionamentos em relação ao tema.

Na primeira parte do desenvolvimento, o trabalho apresenta o Instituto do Acordo de Não Persecução Penal, destacando algumas particularidades, como a natureza jurídica. Ainda, são apontados os critérios necessários para obter os benefícios e os requisitos para sua aplicação, ressaltando as inovações trazidas pela legislação brasileira.

Na segunda parte, esclarece-se sobre a retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal na perspectiva doutrinária, que tem levado a interpretações diversas sobre um possível limite temporal para sua aplicação, buscando compreender os fundamentos e as consequências de cada interpretação.

Na terceira e última parte do desenvolvimento, são expostos os posicionamentos dos Tribunais Superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sobre a retroatividade do ANPP, além de explorar os julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) sobre a retroatividade nos últimos dois anos. A análise se concentrará em decisões colegiadas que oferecem insights sobre a aplicação do acordo em casos

concretos, a fim de compreender como a questão tem sido enfrentada na jurisprudência, especialmente a estadual.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais alcançadas a partir da análise realizada, ressaltando os principais pontos de convergência e divergência identificados no estudo e a defesa de posicionamento desta pesquisadora.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO ORDENAMENTO PROCESSUAL BRASILEIRO

Neste primeiro capítulo será abordado o conceito do Acordo de Não Persecução Penal, para compreendermos esse instituto negocial, as controvérsias a respeito do tema.

Para iniciar, é importante ressaltar que a inclusão do Acordo de não Persecução Penal não foi exclusiva do Pacote Anticrime, surgindo de forma inesperada na legislação do Brasil. Já existia um histórico anterior e o instituto já era utilizado em menor escala antes de ser amplamente promovido.

A Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foi fundamental para definir os fundamentos do acordo de não persecução penal em sua versão inicial, descrita no Capítulo VII (artigo 18) (Vasconcellos, 2022).

Nesse modelo inicial, não era prevista a necessidade de os acordos passarem por avaliação judicial, nem tampouco eram estabelecidos critérios claros de pena máxima ou mínima para sua aplicação. De maneira que, a decisão de oferecer ou aceitar o acordo dependia da discricionariedade do Ministério Público e das partes envolvidas no processo.

Foi com esse cenário que se criou o primeiro parâmetro para possibilitar a redução da população carcerária por meio desse novo modelo de negociação, substituindo penas privativas de liberdade por restritivas de direito, em vez de impor prisão, o acordo poderia estabelecer outras sanções, como prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa, entre outras medidas que não envolvessem a restrição da liberdade do indivíduo (Vasconcelos, 2022).

Dois fatores foram cruciais para o fracasso do modelo, gerando forte resistência na doutrina e entre os próprios membros da instituição: 1) a falta de alterações legislativas para regular a questão; e 2) a ausência de homologação judicial, conferindo ao Ministério Público um papel preponderante na negociação e celebração desses acordos.

Para esclarecer dúvidas e resolver controvérsias, coube ao CNMP editar outra Resolução, a de nº 183, de 24 de janeiro de 2018, na qual o ANPP deveria passar por homologação judicial para ter validade jurídica e ser cumprido efetivamente pelo réu.

Diante de todo esse debate, em 2019, a Lei nº 13.964, popularmente chamada de pacote anticrime, foi estabelecida com o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal, positivando o Acordo de não Persecução Penal (ANPP), em seu art. 28-A do CPP, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2020.

Trata-se de uma forma de justiça negociada que se espelha no *plea bargaining* dos Estados Unidos, em que o ANPP permite ao Ministério Público apresentar uma proposta de acordo ao investigado que admitiu ter cometido um crime com pena mínima de até quatro anos, desde que o delito não tenha envolvido violência ou ameaças graves. Ao cumprir as condições estabelecidas, a punibilidade do investigado é extinta, sem que haja registro de antecedentes criminais.

De fato, o Acordo de Não Persecução Penal foi criado com o intuito de superar limitações que vão além do que é possível com a transação penal¹, suspensão do processo² e colaboração premiada³. Este mecanismo inova ao flexibilizar a disponibilidade da ação penal para crimes de média gravidade, cuja pena mínima é inferior a quatro anos e não envolvem violência ou ameaça séria, como será explicado a seguir.

Assim, a inserção do ANPP na legislação penal brasileira representou um importante avanço no campo do direito penal e processual penal, fornecendo uma alternativa eficaz e justa para a resolução de casos que tinha objeto os crimes de menor potencial ofensivo.

2.1 NATUREZA, MOTIVOS E FINALIDADE

De acordo com as lições de Nader (2014), a legislação é atualmente o modelo do direito positivo, visto que constitui uma ação do legislador que estabelece normas alinhadas com os interesses da sociedade, atingindo, assim, objetivos comuns. A correta aplicação da lei é o que guia pelos diversos campos jurídicos, como o direito penal e o direito civil, que são modificados e orientados em direção ao direito processual.

Conforme Nucci (2017), uma vez que uma lei penal for aprovada, ela é aplicável aos crimes cometidos durante sua vigência, seguindo o princípio do *tempus regit actum*, que determina que um crime ocorrido em certo período será regido pela maneira como a lei estava em vigor naquela época.

¹ A transação penal é um instituto aplicável nos processos que tramitam perante o Juizado Especial Criminal, está prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, aplicável a crimes com pena de até dois anos, trata-se de um acordo entre o Ministério Público e o autor do fato, com a apreciação do juiz em que se propõe aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, aceito será arquivado.

² A suspensão do processo está prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, aplicável a crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, podendo propor a suspensão do processo entre dois ou quatro anos, durante o qual o acusado deve cumprir determinadas condições, nesse período não sendo revogado, o juiz declarará extinta a punibilidade ao final do prazo.

³ A colaboração premiada é um instituto jurídico que está previsto no art. 4º da Lei nº 12.850/2013, na qual o autor de um delito que colabore de maneira efetiva e voluntária na investigação e no processo criminal, recebe o perdão judicial, ou redução da pena, ou substituição da pena.

Na análise do processo penal intertemporal, Capez (2017) discute o princípio do *tempus regit actum*, que estabelece que a lei em vigor no momento do ato é aplicável, independentemente do momento em que o fato ocorreu. Assim, a nova legislação passa a reger os processos em andamento assim que entra em vigor, preservando as etapas processuais previstas na legislação anterior.

Segundo Lopes Júnior. (2020), a natureza do ANPP é processual penal, enfatizando que esse instituto se configura como um mecanismo de negociação entre o acusado e o órgão persecutor, sendo denominado como um "negócio jurídico". Essa caracterização ressalta a sua aplicabilidade principalmente na fase pré-processual.

Seguindo os passos descritos por Lima (2020), o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), estabelecido a partir da legislação anticrime, é classificado como um negócio extrajudicial, ou seja, firmado antes da apresentação da denúncia pelo Ministério Público, durante uma audiência específica para propor o acordo, o qual precisa ser homologado posteriormente pelo juiz responsável.

Segundo Barros (2020), o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um negócio jurídico que, mesmo fora do processo, impacta tanto o direito penal quanto o processo penal, uma vez que resulta na extinção da punibilidade, de acordo com o artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, é imprescindível ter em mente que há leis criminais que se aplicam tanto à acusação quanto ao desdobramento do processo penal. Assim, o ANPP se enquadra nas normas consideradas mistas ou heterotópicas e deve receber a mesma aplicação dada à legislação penal mais favorável, ou seja, se for mais benéfica para o acusado, ela deve retroagir.

Contudo quanto ao marco temporal acerca do oferecimento da proposta de ANPP após o recebimento da denúncia, ou seja, para processos em andamento, até qual momento poderá celebrar o acordo, é sobre essa problemática que abordaremos no próximo capítulo.

2.2 REQUISITOS DE APLICAÇÃO

De acordo com o artigo 28-A do Código de Processo Penal, a ANPP apresenta os critérios indispensáveis para oportunizar a proposição do acordo. Conforme o que está disposto no mencionado artigo, a infração penal, vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e

com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
 - II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
 - III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
 - IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
 - V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
- § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. [...]

Conforme indicado no artigo 28-A e na análise doutrinária realizada por Avena (2023), temos os requisitos quanto ao fato e a imputação que devem ser atendidos para a confirmação de um acordo, sendo que o primeiro requisito é que a infração penal não seja passível de arquivamento, ou seja, não seria aberta uma ação penal, pois o ato infracional em questão seria arquivado devido à falta de caracterização como crime ou contravenção, tornando impossível a punição.

Conforme ensinamentos de Avena (2023), ocorre o arquivamento quando não há indícios de autoria, comprovação da materialidade do delito, conduta atípica ou prescrição da punibilidade.

Em seguida, o segundo requisito, como um dos critérios necessários para firmar o acordo, são abordados os aspectos referentes à natureza do delito e à pena mínima da infração penal sob investigação, permitindo a celebração do acordo somente nos casos de crimes cometidos sem violência e grave ameaça, sendo fundamental apurar de forma eficaz os eventos ocorridos, de modo a garantir que o crime tenha pena mínima inferior a quatro anos, considerando possíveis causas de aumento e diminuição da pena.

Outro pressuposto está ligado à exigência de que o investigado admita de modo detalhado a prática do crime, isto é, que de fato cometeu o ato ilícito. O que se quer dizer é que a confissão deve ser feita de forma voluntária, sem qualquer tipo de pressão física ou moral, sendo espontânea e livre por parte do interrogado, que, ciente das consequências de seus atos, queira revelar os fatos. Esse procedimento é realizado em audiência com controle prévio do juiz perante o acusado e sua defesa técnica.

O último pressuposto está relacionado às características pessoais do próprio investigado, sendo proibida a concessão do benefício a reincidentes e/ou indivíduos que pratiquem crimes de forma habitual, repetida ou profissional, assim como àqueles que já foram beneficiados com acordo nos últimos cinco anos.

É importante ressaltar os casos em que pode ocorrer a prescrição punitiva pelo Estado, impedindo o Ministério Público de oferecer denúncia contra o investigado devido à prescrição da infração.

Além disso, é necessário que a ação penal seja pública, ou seja, de responsabilidade do órgão ministerial (polo ativo) para propor a ação criminal. A propositura da ação penal é uma prerrogativa institucional do Ministério Público, não podendo abrir mão dela (Vasconcellos, 2022).

É importante ressaltar que, geralmente, para formalizar o ANPP, é necessário aguardar o encerramento das investigações. No entanto, se durante um caso prático específico, durante as investigações já existirem elementos e fundamentos para a proposta, não há impedimento para a sua realização.

É essencial destacar que o ANPP não deve ser formalizado quando, na verdade, o caso deveria ser arquivado por falta de elementos suficientes para sustentar uma acusação. Nesse sentido, a decisão de propor ou aceitar um ANPP deve ser cuidadosamente avaliada pelas partes envolvidas, considerando todos os aspectos legais e fáticos do caso.

Após a homologação do acordo de não persecução penal, é garantido que o mesmo será cumprido e fiscalizado pelo juízo da execução penal, nos termos do §8º do artigo 28-A do Código Penal. Ao completar todas as condições, a punibilidade do agente deve ser considerada extinta, garantindo a autoridade da coisa julgada e proibindo a duplicidade de punições, porém havendo descumprimento do acordo é possível rescisão até mesmo anulação da composição.

O controle interno em casos de negativa do Ministério Público em propor o ANPP é assegurado pelo artigo 28-A, § 14, do Código Penal. Diante disso, caso o Ministério Público se recuse a propor o ANPP, o investigado tem o direito de solicitar a análise do caso pelo órgão superior da instituição. Desta forma, segundo Vasconcellos, essa é a recomendação a ser seguida, “o ANPP deve ser oferecido ou aceito pelo MP se atendidos os requisitos previstos na legislação atual e eventual recusa precisa ser devidamente motivada, podendo ser submetida à revisão por órgão superior internamente na instituição” (Vasconcellos, 2022, p. 41).

É importante destacar que o ANPP representa mais uma modalidade de negociação criada pelo legislador nacional com o objetivo de facilitar a conciliação entre as divergências e interesses comuns relacionados à acusação (Ministério Público) e ao investigado. Essa medida está alinhada à tendência nacional de adotar um modelo mais eficiente de justiça restaurativa.

3 APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CORRENTES DOUTRINÁRIAS

Um dos temas mais discutidos acerca do Acordo de Não Persecução Penal é se ele pode ser aplicado em casos que já estavam em andamento quando a Lei 13.964/19 foi promulgada. O ponto em questão é a retroatividade da nova norma no direito intertemporal, o que tem levado a interpretações diversas sobre um possível limite temporal para sua aplicação tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

No entanto, a disputa possui uma clareza definida e se restringe, principalmente, a duas questões: determinar a viabilidade da aplicação retroativa da norma; e, em seguida, fixar um ponto de referência no curso dos eventos do processo penal, até o qual a retroatividade poderia ser aplicada.

Há vários posicionamentos de correntes doutrinárias, umas mais garantista que defende uma interpretação mais ampla e favorável aos direitos do acusado, que de acordo com essa abordagem, o ANPP poderia ser aplicado retroativamente a processos em fase recursal, desde que a ação penal não tenha transitado em julgado. Isso significa que, mesmo que o processo esteja em fase de recursos, o investigado poderia se beneficiar do ANPP se cumprir os requisitos estabelecidos pela lei.

Por outro lado, há uma corrente mais restritiva que argumenta que o ANPP só deveria ser aplicável aos fatos ocorridos após a vigência da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime). De acordo com essa visão, a retroatividade do ANPP deveria ser limitada, de modo que apenas os casos que se enquadram nos requisitos estabelecidos pela nova lei após sua entrada em vigor poderiam ser beneficiados pelo acordo.

Para melhor esclarecimento, temos um quadro abaixo expondo as correntes doutrinárias com referido doutrinador:

Quadro 1 – Levantamento das correntes doutrinárias sobre a aplicação do ANPP

CORRENTES DOUTRINÁRIAS	DOUTRINADORES
1ª Retroatividade do ANPP para fatos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019, desde que não recebida a denúncia.	Noberto Avena (2023).
2ª Retroatividade do ANPP para fatos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019, até o proferimento da sentença condenatória.	Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021).
3ª Retroatividade do ANPP para fatos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019, até o	José Jairo Gomes e Danielle Torres Teixeira (2020).

trânsito em julgado.	
4ª Retroatividade do ANPP para fatos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019, após o trânsito em julgado.	Leonardo Schmitt de Bem e João Paulo Martinelli (2020); Marcos Paulo Dutra Santos (2022).

Fonte: a própria autora.

A primeira corrente defende que o Acordo de não Persecução Penal pode ter efeito retroativo para fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, desde que não recebida a denúncia. Com este entendimento, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais adotou a definição através do Grupo de Coordenadores Nacionais dos Centros de Apoio Criminal (GNCCRIM), e o Enunciado nº 20, que diz que “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” (Comissão Especial, 2020).

Seguindo essa linha de pensamento, Avena (2023), o artigo 28-A do Código Penal é uma norma híbrida, combinando aspectos penais, como a extinção da punibilidade, reparação antecipada da vítima e aplicação de penas restritivas de direitos, com elementos processuais, como a possibilidade de não iniciar a ação penal mediante cumprimento de condições. Ele acredita que mesmo após a lei 13.964/19, o ANPP ainda pode ser celebrado, porém, a retroatividade deve se limitar ao que está estabelecido na norma, não se aplicando a situações não contempladas pela inovação legislativa.

A totalidade da redação referente aos procedimentos destina-se à fase anterior ao processo judicial, portanto, esse deve ser o alcance máximo do Acordo de Não Persecução Penal (Avena, 2023).

Portanto, conforme afirma Avena (2023, p. 282):

Questão relevante diz respeito à fase em que tem lugar a formalização do acordo. Não há dúvidas de que, em termos legais, essa possibilidade apenas existe caso ainda não recebida a denúncia, descabendo ao Ministério Público efetivar o ajuste em momento posterior. Isto, aliás, é o que se infere da disciplina legal inserida no art. 28-A do CPP, dispositivo este que, em seus diversos incisos e parágrafos, sempre faz referência ao investigado, nada referindo quanto ao réu (status do denunciado depois do recebimento da denúncia).

De acordo com esta interpretação o ANPP visa oferecer uma alternativa ao processo judicial tradicional, promovendo a celeridade e a eficiência na resolução de casos penais de menor complexidade. Permitir a formalização do ANPP após o recebimento da denúncia poderia comprometer esses objetivos e a lógica do instituto.

A segunda corrente de pensamento entende que o limite temporal para aplicar retroativamente o ANPP é até o momento em que uma sentença condenatória seja proferida

pelo juiz. Isso significa que durante o curso do processo e antes da decisão final condenatória, o réu pode se beneficiar do ANPP como uma alternativa de resolução do caso penal, desde que atenda aos requisitos legais estabelecidos.

Seguindo esse entendimento, Cabral (2021, p. 238) ensina que:

O marco final para que possa celebrar o acordo de não persecução penal, a nosso sentir, é a sentença penal condenatória, não, portanto, sendo cabível o ANPP para os casos penais que se encontram na fase recursal. Isso porque, uma vez já tendo sido proferida sentença (condenatória), o acusado não poderia mais colaborar com o Ministério Público com sua confissão, que é, como visto, um importante trunfo político-criminal para a celebração do acordo. Ademais, já proferida sentença, esgotada está a jurisdição ordinária, não podendo os autos retornar ao 1º Grau, mesmo porque a sentença jamais poderia ser anulada, uma vez que hígida.

Além disso, os fatos relevantes para a decisão judicial já foram analisados e que a interpretação jurídica aplicável ao caso já foi determinada. Nesse contexto, a colaboração do réu por meio de uma confissão já não seria mais relevante para o Ministério Público, uma vez que as questões centrais do processo já foram decididas.

Já na terceira corrente, o ANPP pode retroagir a fim de favorecer os réus, mesmo em situações em que já ocorreu recurso, possibilitando que o processo penal seja reexaminado pela instância superior. Essa interpretação busca equilibrar a aplicação efetiva do ANPP com a garantia dos direitos dos acusados, mesmo em casos nos quais já houve avanços processuais.

Como no entendimento dos doutrinadores, Gomes e Teixeira (2020, não paginado):

No que tange à atribuição para propor e à competência para homologar o acordo, ainda que o processo esteja em grau superior de jurisdição, parece indubitável a competência dos órgãos de primeiro grau (MP e juiz) para ultimar as medidas pertinentes, uma vez que dá não homologação do acordo pelo juiz é previsto o cabimento de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, inciso XXV), via adequada para impugnar apenas decisões prolatadas na primeira instância. Com efeito, no caso concreto, não é impossível que surja conflito a respeito das cláusulas do negócio e mesmo acerca de sua homologação. Nesse caso, há mister que a parte tenha instrumento processual apto a viabilizar o debate acerca da controvérsia e, pois, a efetiva revisão do ato. Por óbvio, caso a homologação ocorresse diretamente no segundo grau de jurisdição, não seria possível a interposição de recurso excepcional (recurso especial e extraordinário), pois neste é vedado o revolvimento de matéria fática. Afrontados, nesse caso, estariam os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Essa posição argumenta que, caso o ANPP ofereça condições mais favoráveis ao acusado do que o processo penal em andamento, ele deveria ter a oportunidade de optar pelo acordo, mesmo que já tenha ocorrido a fase recursal. Isso permitiria uma solução mais célere e menos onerosa para o sistema de justiça, ao mesmo tempo em que assegura a proteção dos direitos individuais dos envolvidos no processo penal.

E na última linha de pensamento diz que a ANPP pode retroagir em favor do réu mesmo após o trânsito em julgado, ou seja, depois que não há mais possibilidade de recursos por parte das partes interessadas.

Segundo Bem e Martinelli (2020), é possível a retroatividade mesmo após a aplicação da pena, pois tanto a legislação quanto a Constituição permitem essa possibilidade ao afirmarem que a lei não retroagirá, salvo se for em favor do réu. Dessa forma, a coisa julgada não tem o poder de impedir que uma norma mais benéfica possa ser aplicada aos processos já encerrados.

Marcos Paulo Dutra Santos (2022), também sustenta que a retroatividade deve abranger até mesmo as condenações já transitadas em julgado, uma vez que não se justifica a aplicação gradual do princípio estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição Federal. Da mesma maneira, em relação ao argumento de que seria contraditório anular uma sentença por terem sido cumpridos os requisitos válidos, o autor argumenta que não se trata de anulação, mas de desconstituição. Portanto, caso haja recusa ou descumprimento do acordo, os termos da sentença condenatória permaneceriam válidos, se for o caso.

4 RETROATIVIDADE DO ANPP NA JURISPRUDÊNCIA

Depois de analisar as perspectivas da doutrina, torna-se necessário entender qual é a postura adotada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, com recorte para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

A discussão sobre a retroatividade do Acordo de Não Acusação é muito importante e vem sendo analisada pelos Tribunais Superiores no Brasil. A questão da retroatividade levanta preocupações relacionadas à segurança jurídica, à observância dos princípios constitucionais e ao equilíbrio entre os interesses da sociedade e os direitos individuais dos acusados.

No entanto, é importante ressaltar que a jurisprudência continua em desenvolvimento, e podem surgir divergências em decisões específicas. À medida que novos casos são levados aos tribunais e novos argumentos são apresentados, a interpretação e aplicação do ANPP podem ser objeto de revisão e ajustes, refletindo a evolução do entendimento jurídico sobre o tema.

4.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

A princípio houve divergências no Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicação retroativa do Acordo de não Persecução Penal, entre Quinta e Sexta Turma do referido Tribunal, se o ANPP poderia ser utilizado para fatos ocorridos antes de sua previsão legal. Essa controvérsia decorreu da necessidade de conciliar o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica com a eficácia e a celeridade na resolução de conflitos penais proporcionadas pelo ANPP.

Desde a fase inicial da discussão sobre a retroatividade do ANPP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se posicionava pela limitação da retroatividade desse instrumento ao momento do recebimento da denúncia, conforme decidido no Embargos de Declaração no Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial nº 1. 1.668.298/SP, a Quinta Turma do STJ, por unanimidade, declarou que o Acordo de não Persecução Penal deve produzir efeitos retroativos até o recebimento da denúncia.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. I – Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada. II –

Ademais, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau. III- Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.1.668.298/SP, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26.5.2020, publicado no DJ em 3.6.2020) (BRASIL, 2020).

Para justificar essa decisão do STJ, a Quinta Turma se baseou na natureza do acordo, o qual consiste em um meio extrajudicial de resolver crimes específicos cometidos e que deve ser oferecido ao acusado antes do início do processo penal, que ocorre quando o juiz aceita a denúncia. A natureza jurídica híbrida do ANPP garante sua aplicação em eventos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, de 23 de janeiro de 2020, que evidencia a aplicação do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República.

Em sentido oposto, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, durante as discussões iniciais sobre o assunto, optou por uma abordagem mais garantista em relação à aplicação retroativa do ANPP.

(...) o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF)”. (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020).

Dessa forma, em março de 2021, a questão controversa no STJ foi solucionada quando a Sexta Turma revisou sua postura e começou a aceitar a retroatividade da aplicação do Acordo de não Persecução Penal, desde que a denúncia ainda não tivesse sido aceita. A mudança de entendimento ocorreu durante o julgamento do HC 628.647, presidido pela Ministra Laurita Vaz. Essa alteração de posicionamento foi motivada principalmente pelos argumentos relacionados à natureza mista do pacote anticrime.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP, INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.964/2019. NORMA HÍBRIDA: CONTEÚDO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz. 6ª Turma).

A Quinta e a Sexta Turmas do STJ chegaram a uma interpretação uniforme em que o benefício da aplicação retroativa do ANPP deve ser restrito ao momento do recebimento da

denúncia. Com o recém julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 775.653/SC, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz e publicado em 15 de fevereiro de 2023, ampara essa posição:

O STJ, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia.

Até o presente momento, é válido ressaltar que o consenso entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça continua sendo que o recebimento da denúncia é o momento limite para a aplicação retroativa do ANPP.

4.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

O Supremo Tribunal Federal em seu primeiro julgado, acerca da viabilidade de aplicação retroativa do ANPP, que ocorreu no processo do Agravo Interno em Habeas Corpus n.º 191.464/SC. A Primeira Turma, corroborando com o posicionamento de que o uso do ANPP deveria ser limitado ao período anterior ao recebimento da denúncia, reforçando, desta forma, a interpretação já estabelecida pela Quinta Turma do STJ.

Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”. (HC 191464 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020).

A Segunda Turma também, inicialmente, adotou a interpretação de que o ANPP seria aplicável à fase pré-processual, restringindo a retroatividade do acordo ao momento do recebimento da denúncia. Na decisão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com

Agravo n.º 1.254.952, divulgada em 18 de novembro de 2021, e sob a responsabilidade do Ministro Edson Fachin, o colegiado decidiu de forma unânime que:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.254.952/SP, STF, 2ª Turma, unânime, Re. Min. Edson Fachin, julgado em sessão virtual de 6/8/2021 a 16.8.2021.

Porém, posteriormente a Segunda Turma adotou o entendimento que o Acordo de Não Persecução Penal deveria ser aplicado de forma retroativa às ações penais que já estavam em andamento durante a vigência da Lei 13.964/19, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme Agravo Regimental no Habeas Corpus 206.660/SC, causando assim divergência com o posicionamento da Primeira Turma.

Diante disso, frente à clara discordância na jurisprudência, o Ministro Gilmar Mendes, responsável pelo caso Habeas Corpus n.º 185.913/DF, optou por encaminhar o processo para avaliação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de esclarecer dúvidas pertinentes sobre a natureza jurídica do artigo 28-A do CPP e se ele pode ser aplicado retroativamente, o que em julgamento foi sugerida a seguinte tese legal:

É cabível o acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento (ainda não transitados em julgado) quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento. Ao órgão acusatório cabe manifestar-se motivadamente sobre a viabilidade de proposta, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

Destaca-se que até o término da elaboração deste trabalho, tal questão ainda resta sem um posicionamento definido pelo STF, com data de julgamento agendada pela Presidência do STF para o dia 19 de junho de 2024.

4.3 ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (TJMT)

Até o momento abordamos a natureza jurídica do ANPP, os requisitos para aplicação, o posicionamento das correntes doutrinárias e o momento oportuno em que cada uma defende ser o ideal para o referido instituto retroagir, destacando também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Nesta subseção, complementando a análise da jurisprudência, fez-se o recorte da pesquisa para analisar as decisões colegiadas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de

Mato Grosso nos últimos 2 (dois) anos, com o intuito de delimitar a pesquisa, pesquisando os julgados entre 01/01/2022 até 01/01/2024, filtro temporal escolhido dentro da viabilidade de tempo disponível para analisar os julgados e escrever o presente trabalho.

Foram encontrados durante a pesquisa um total de 13 (treze) acórdãos localizados junto ao repositório jurisprudencial on-line (<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/catalogo>) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, dos quais em sua maioria tiveram não-provimento. Com relação a forma de pesquisa, foi utilizado as expressões, “retroatividade do anpp” e “oferecimento anpp”, a fim de conseguir maiores resultados na elaboração da pesquisa.

Entretanto, uma vez que o foco deste estudo não abrange uma análise estatística de todos os julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, vamos nos ater somente a algumas dessas decisões para obtermos o entendimento das Câmaras Criminais, que no caso é divididas em três.

Assim, o resultado da pesquisa fora delimitado em dois (02) acórdãos da Primeira Câmara Criminal, um (01) da Segunda Câmara Criminal e um (01) da Terceira Câmara Criminal, como exposto no quadro abaixo:

Quadro 2 – Julgados do TJMT sobre a aplicação da ANPP e retroatividade escolhidas para análise

CASO	CÂMARA CRIMINAL	Nº DO RECURSO	DATA	POSICIONAMENTO
1	Primeira	0002502-72.2016.8.11.0064	25 de janeiro de 2022	O fundamento da decisão é que o ANPP não pode ser aplicado retroativamente após o recebimento da denúncia e nem após prolação da sentença condenatória.
2	Primeira	0006599-19.2017.8.11.0020	06 de junho de 2023	O fundamento utilizado é que o ANPP deve retroagir para alcançar tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado.
3	Segunda	0000832-	08 de	O fundamento da decisão é que

		09.2016.8.11.0093	junho de 2022	o ANPP não pode ser aplicado retroativamente após o recebimento da denúncia e nem após prolação da sentença condenatória.
4	Terceira	0004703-32.2019.8.11.0064	31 de maio de 2023	O fundamento da decisão é que o ANPP não pode ser aplicado retroativamente após o recebimento da denúncia.

Fonte: a própria autora.

O caso 1 é referente à Apelação Criminal interposta por Ronaldo José Cesconetto contra a sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis, nos autos de ação penal sob o número 0002502-72.2016.8.11.0064, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ESTADO DE NECESSIDADE E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – SITUAÇÃO CONCRETA DE PERIGO À VIDA NÃO DEMONSTRADA – PRESSUPOSTOS DE ESTADO DE NECESSIDADE NÃO PREENCHIDOS – SIMPLES ALEGAÇÃO DE POSSE DE ARMA PARA AUTODEFESA – RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL NÃO EXIMIDA – JULGADOS DO TJPR E TJSP – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA IMPERTINENTE – PRÁTICA DE CRIMES DE FORMA HABITUAL E REITERADA – OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL OBSTADO – CPP, ART. 28-A, § 2º, II – ARESTO DO TJMG – APLICAÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – ENTENDIMENTO DO STF E STJ – RECURSO DESPROVIDO.

A caracterização do estado de necessidade pressupõe a comprovação de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia por outro modo ser evitado. Em outras palavras, a simples alegação de posse de arma para autodefesa não exime o réu de responsabilização criminal (TJPR, AO nº 1742427-6). O fato de o apelante praticar crimes de forma habitual e reiterada obsta o oferecimento de acordo de não persecução penal, à luz do art. 28-A, § 2º, II, do CPP (TJMG, AP N.U 1.0024.15.127488-3/001). O c. STF possui entendimento de que “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” (HC nº 191.464/STF). “O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.” (STJ, AgRg no AREsp nº 1923546/SP)

(N.U 0002502-72.2016.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 25/01/2022, Publicado no DJE 26/01/2022)

O apelante contesta a condenação por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, conforme o artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, buscando sua absolvição ou, subsidiariamente, a oferta de uma proposta de não persecução penal, alegando que a posse da arma era justificada pelo estado de necessidade e que preenchia os requisitos para oferta do acordo.

O relator da Primeira Câmara Criminal ao negar o pedido argumenta que o crime objeto do processo foi praticado em 4 de março de 2016, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que introduziu o ANPP. Com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 191.464/STF), e do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp nº 1923546/SP), com argumento que o ANPP não pode ser aplicado retroativamente após o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, citando também o entendimento do STJ, que afirma que a retroatividade do art. 28-A do CPP é incompatível com o propósito do instituto quando já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.

Em um julgado mais recente da mesma Câmara Criminal (caso 2 do quadro 2), um Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra uma decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alto Araguaia-MT, na qual rejeitou o acordo de não persecução penal, como veremos abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - REJEIÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - INSTITUTO DESTINADO À SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITO PENAL - PRESSUPOSTOS - CONFISSÃO PELO INVESTIGADO, CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA COM PENA MÍNIMA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ENTENDIMENTO DO STJ - NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO/CONTEÚDO DO ACORDO PELO JUÍZO SINGULAR - APLICABILIDADE APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ORIENTAÇÃO DO STF - LIÇÕES DOUTRINÁRIAS - HOMOLOGAÇÃO PERTINENTE - RECURSO PROVIDO.

O acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, instituído pela Lei nº 13.964/2019 [“Pacote Anticrime”], constitui instituto destinado à solução consensual de conflito penal quando o investigado confessar a prática delitiva e envolver infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (ALVES, J. C. Justiça Consensual e Plea Bargaining. Acordo de não persecução penal. 3ª ed., Salvador, BA: Jus Podivm, 2020). “[...]Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado.” (STF, AgRg no HC nº 217.275/SP) “[...] sendo novatio legis in mellius, a retroação aos processos em curso é mandatória por imposição constitucional (art. 5º, XL, da CRFB/88), não lhe sendo oponível o ato jurídico perfeito”. E ainda, “o ANPP, à semelhança da transação penal, incide sobre as instruções criminais em curso, independentemente de a denúncia ter sido, ou não, recebida, seja por força da retroatividade da Lei nº 13.964/19, seja em razão da desclassificação da imputação, pelo juízo processante ou em sede recursal, para outra que comporte o

benefício.” (SANTOS. Marcos Paulo Dutra, Comentários ao Pacote Anticrime. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 207 e 208)
(N.U 0006599-19.2017.8.11.0020, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/06/2023, Publicado no DJE 15/06/2023).

No presente caso trata-se de um Recurso em Sentido Estrito sob o número 0006599-19.2017.8.11.0020, que recorreu da decisão que rejeitou um acordo de não persecução penal oferecido em favor de Laura Regina Batista de Moraes, que é acusada, em tese, do crime de denúncia caluniosa, conforme o artigo 339 do Código Penal.

O Ministério Público ao oferecer a proposta, considerou duas peculiaridades do caso concreto: a ré era uma pessoa humilde e com pouca instrução, e o processo estava fadado à prescrição, além da ré ter confessado que mentiu ao registrar um boletim de ocorrência contra seu marido, e o crime imputado, denúncia caluniosa, não envolve violência ou grave ameaça e possui pena mínima de dois anos de reclusão. Porém o Juízo singular justificou sua rejeição argumentando que a proposta do ANPP era considerada genérica e insuficiente para um tipo penal com pena mínima de dois anos.

Portanto o voto do relator Desembargador Marcos Machado, sustentou que o acordo deveria ser homologado, citando o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em que essa norma, por ser mais benéfica ao réu, deveria retroagir para alcançar tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado, conforme no agravo regimental no habeas corpus número 217.275/SP, relatado pelo Ministro Luiz Edson Fachin.

Além disso, foram mencionados ensinamentos teóricos de vários autores que apoiam a retroatividade da aplicação do ANPP, ressaltando que sua abrangência aos processos em andamento é obrigatória devido a uma exigência constitucional. Diante desses argumentos, a Primeira Câmara Criminal decidiu pelo provimento do recurso, homologando o acordo de não persecução penal proposto em favor da acusada.

Em outro julgado desta vez pela Segunda Câmara Criminal (caso 2), a situação apresentada, refere-se a um recurso interposto por Saul Stefanello Filho contra a sentença emitida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Feliz Natal-MT, que havia sido condenado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, conforme nos apresenta a ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. ALMEJADA A ANULAÇÃO DO PROCESSO E REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – INACOLHIMENTO – INSTITUTO DE POLÍTICA CRIMINAL DE CARÁTER PRÉ-PROCESSUAL – APLICAÇÃO INVIÁVEL APÓS PROLAÇÃO

DE SENTENÇA – 2. PROVIDÊNCIA EX OFFICIO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS – PREENCHIMENTO, PELO APELANTE, DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL – APLICADA A PENA ALTERNATIVA – 3. RECURSO DESPROVIDO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIOS.

1. O acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo penal, é um instituto da justiça consensuada, cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, que visa à solução de problemas criminais por meio de um instrumento a ser firmado com o Ministério Público e tem a possibilidade de resolver a prática de um delito de médio potencial ofensivo, sem a necessidade de um processo penal, trazendo, dessa forma, celeridade e economia de recursos, vez que não se precisa movimentar a máquina judiciária. Diante disso, o pedido do apelante visando à anulação deste processo não pode ser acolhido, porque a ação pela qual responde já foi sentenciada.

2. Na espécie, é imperiosa a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o atendimento, por parte do apelante, dos requisitos estabelecidos no 44 do Código Penal.

3. Recurso desprovido, com providências de ofício.

(N.U 0000832-09.2016.8.11.0093, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 08/06/2022, Publicado no DJE 21/06/2022).

Esse julgado, com o processo de número 0000832-09.2016.8.11.0093, o apelante sustenta, em suas razões, a necessidade de anulação da sentença e retorno dos autos à origem para oferta do Acordo de não Persecução Penal, uma vez que preenche todos os requisitos para celebrar esse acordo, mas o benefício não foi ofertado pelo Ministério Público.

Assim não foi acolhida a pretensão recursal com o argumento central que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal tem sua aplicação limitada aos casos em que ainda não houve o recebimento da denúncia. Isso porque a finalidade do ANPP é evitar o início da persecução penal, o que se torna inviável após o recebimento da denúncia e, especialmente, após a prolação de sentença penal condenatória.

E por último um acórdão julgado pelo Terceira Câmara Criminal (caso 4), o recurso de apelação criminal interposto por Carlos Borchardt contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis-MT, nos autos da Ação Penal número 0004703-32.2019.8.11.0064, como se vê a partir da ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – CONDENAÇÃO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – 1. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA SUA CONDUTA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO – INVIABILIDADE – APREENSÃO DE UMA PISTOLA E RESPECTIVAS MUNIÇÕES – BEM JURÍDICO TUTELADO AMEAÇADO – LESIVIDADE PRESUMIDA PELO TIPO PENAL – TIPICIDADE RECONHECIDA – 2. POSTULADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO – DESCABIMENTO – ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES APREENDIDAS NO INTERIOR DO CARRO DO APELANTE – CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO CONSIDERADO DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA – DELITO CONFIGURADO COM A PRÁTICA DE UMA DAS CONDUTAS PREVISTAS

NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 – 3. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO DO APELANTE EM RECEBER PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – MATÉRIA PRECLUSA ARGUIDA APENAS EM RECURSO DE APELAÇÃO – LIMITE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – 4. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inviável a absolvição do apelante em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, na medida em que os artefatos bélicos apreendidos – 1 (uma) pistola e 55 (cinquenta e cinco) munições da própria pistola – são capazes de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado que se trata da incolumidade pública, representada pela paz social e a segurança da coletividade, de modo que a comprovação acerca do mero cometimento da conduta é suficiente a ensejar a tipicidade do crime, sendo a lesividade presumida pelo tipo penal.

2. A desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido para o ilícito de posse irregular somente é possível se o artefato bélico foi apreendido no interior da residência do agente ou nas dependências destas, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que ele seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa, não sendo este o caso destes autos, em que a arma foi apreendida no interior do veículo do apelante.

3. “A respeito da aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), entende esta Corte que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, como ocorreu no presente feito” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.983.450/DF, relatado pelo Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24.6.2022). Além disso, [...] “A jurisprudência deste Tribunal Superior se consolidou no sentido de que o acordo de não persecução penal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pela defesa, porquanto a denúncia foi oferecida em 28/8/2019 e recebida em 11/9/2019, antes da vigência da Lei n. 13.964/2019”. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.002.178/SP, relatado pelo Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 24.6.2022). 4. Recurso desprovido.

(N.U 0004703-32.2019.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 31/05/2023, Publicado no DJE 03/06/2023).

O apelante busca, em suas razões, frisando aqui somente a matéria em questão que estamos tratando o reconhecimento do seu direito subjetivo em receber proposta de Acordo de não Persecução Penal pelo Ministério Público.

Em seu voto o relator Exmo. Desembargador Luiz Ferreira da Silva se embasou em um julgamento do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que o ANPP é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal e está limitado até o recebimento da denúncia.

Ao analisar todas as informações abordadas até o momento, encontramos divergências de entendimento entre a Primeira Câmara Criminal, no caso 1 o relator negou a aplicação retroativa do ANPP, argumentando que o crime teria sido cometido antes da vigência 13.964/2019, e que conforme a jurisprudência do STF e do STJ o ANPP não pode ser aplicado retroativamente após o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, no entanto, no caso 2, a Primeira Câmara aceitou a aplicação retroativa do

ANPP, com fundamento de ser a norma mais favorável ao réu, se baseando em um entendimento mais recente do STF, que deve retroagir para alcançar investigações criminais e ações penais em curso até o trânsito em julgado. Enquanto a Segunda e Terceira Câmaras Criminais em ambos os casos apresentam uma postura semelhante quanto à aplicação do ANPP, negando a sua retroatividade após o recebimento da denúncia e/ou a prolação da sentença condenatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente analisou o instituto jurídico do Acordo de Não Persecução Penal no contexto do ordenamento Direito Penal e Processual Penal Brasileiro, com ênfase na sua aplicação retroativa. Ao longo da pesquisa, ficou evidente que o ANPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, trouxe significativas mudanças ao sistema jurídico brasileiro, visando promover uma maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, especialmente em casos de menor potencial ofensivo para qual se direciona.

Inicialmente, foram explorados os fundamentos e as características do ANPP, destacando sua natureza jurídica, os critérios necessários para a obtenção dos benefícios e os requisitos para sua aplicação. Constatou-se que o ANPP é um instrumento negocial que permite ao investigado, em determinados casos, evitar a ação penal mediante o cumprimento de condições estipuladas pelo Ministério Público, resultando na extinção da punibilidade.

No tocante à aplicação retroativa do ANPP, o estudo revelou que a questão tem gerado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. Diversas correntes de pensamentos foram identificadas, cada uma com argumentos distintos sobre os limites e possibilidades da retroatividade, sendo quatro verificadas no presente trabalho. A primeira corrente defende que o ANPP pode ser aplicado retroativamente até o recebimento da denúncia; a segunda corrente estende essa possibilidade até a prolação da sentença condenatória; a terceira corrente, por sua vez, argumenta que a retroatividade deve ser permitida até o trânsito em julgado da sentença; e a quarta corrente vai além, permitindo a aplicação retroativa mesmo após o trânsito em julgado.

A pesquisa também destacou a importância da correta aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, conforme previsto na Constituição Federal, para garantir a justiça e a equidade no tratamento dos acusados. Nesse sentido, o ANPP deve ser visto como uma medida que contribui para a desburocratização do Processo Penal e para a redução do volume de processos no Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que respeita os direitos e garantias dos investigados.

A análise das decisões dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, demonstrou que não há um consenso consolidado sobre o tema. Enquanto algumas decisões acolhem a aplicação retroativa do ANPP mesmo com processos em grau de recurso, outras a restringem até o recebimento da denúncia ou prolação da sentença, refletindo a também a mesma diversidade de interpretações doutrinárias.

O Superior Tribunal de Justiça apresentou inicialmente divergências entre suas turmas quanto à aplicação retroativa do ANPP. A Quinta Turma se posicionou pela limitação da retroatividade até o recebimento da denúncia, destacando que o ANPP deveria ser oferecido antes do início do processo penal. A Sexta Turma, em um primeiro momento, adotou uma abordagem mais flexível, permitindo a retroatividade em casos onde a denúncia já havia sido recebida, mas ainda não havia trânsito em julgado. Contudo, em março de 2021, a Sexta Turma alinhou-se ao entendimento da Quinta Turma, uniformizando a jurisprudência do STJ no sentido de que a retroatividade do ANPP é admissível apenas até o recebimento da denúncia.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, corroborou por um tempo o entendimento do STJ de que o ANPP pode ser aplicado retroativamente até o recebimento da denúncia. A Primeira Turma do STF reforçou essa interpretação ao julgar o Agravo Interno em Habeas Corpus n.º 191.464/SC. A Segunda Turma, inicialmente, adotou a mesma posição da possibilidade da retroatividade, mas posteriormente indicou que o ANPP poderia ser aplicado a processos em andamento, desde que não houvesse trânsito em julgado. Essa divergência levou o Ministro Gilmar Mendes a encaminhar o tema para o Plenário do STF, buscando uma posição uniforme que ainda está pendente de decisão.

Por fim, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com base nos julgados analisados, percebe-se que há divergências quanto à aplicação retroativa do Acordo de não Persecução Penal, especialmente após o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória.

A Primeira Câmara Criminal, em um dos casos analisados, decidiu que o ANPP deve retroagir para alcançar tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado, considerando-o um instituto mais benéfico ao réu e, portanto, aplicável retroativamente. No entanto, outras câmaras, como a Segunda e a Terceira Câmaras Criminais, entenderam que o ANPP não pode ser aplicado retroativamente após o recebimento da denúncia e o encerramento da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias. Essa posição se baseia na finalidade do ANPP, que é evitar o início da persecução penal, tornando sua aplicação inviável após o recebimento da denúncia e, especialmente, após a prolação de sentença penal condenatória.

Portanto, conclui-se a existência de divergências jurisprudenciais entre as Câmaras Criminais no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, quanto à retroatividade do ANPP, evidenciando a necessidade de uniformização da interpretação desse instituto pelos tribunais, visando garantir maior segurança jurídica e coerência nas decisões judiciais. Tal uniformização é

essencial para promover confiança no sistema de justiça e assegurar uma aplicação justa e coerente das normas penais.

Diante da análise dos julgados, considero mais adequado o posicionamento da Segunda e Terceira Câmaras Criminais do TJMT e o posicionamento majoritário no STJ, os quais estabelecem que o Acordo de Não Persecução Penal não deve ser aplicado retroativamente após o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, pois a finalidade do ANPP é evitar a persecução penal em crimes de menor potencial ofensivo, permitindo uma solução consensual durante a fase inicial da investigação, sua aplicação após a denúncia comprometeria esse objetivo, que assegura que o instituto seja utilizado conforme seu propósito original, preservando a celeridade e a economia processual.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordo Criminais**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei 13.964, 24 de dezembro de 2019**. Altera a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 24 abr. de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 628.647/SC**. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 09 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2018416&num_registro=202003060514&data=20210607&peticao_numero=202000977091&formato=PDF. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 775.653/SC**. Agravante: Felipe Constante. Agravados: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 15 fev. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=177971071®istro_numero=202203165406&peticao_numero=202201078653&publicacao_data=20230215&formato=PDF. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 575.395/RN**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/930636258/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-575395-rn-2020-0093131-0/inteiro-teor-930636278>. Acesso em: 30 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **EDcl no AgRg no Agravo em Resp nº 1.668.298-SP**. Quinta

turma. Agravante: Marcelo Gir Gomes. Agravado: Ministério Público de São Paulo. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 18 de maio de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1945806&num_registro=20200017430078&data=20200603&peticao_numero=202000325229&formato=PDF. Acesso em: 30 de abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n.º 191.464/SC**. Agravante: Mario Cesar Sandri. Agravado: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345082439&ext=.pdf>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no Habeas Corpus 206.660/SC - Santa Catarina**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353947060&ext=.pdf>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.254.952/SP**. Agravantes: R. R. N. J., S. V. S.: Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758230790>. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) n.º 217.275/SP**. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 27/03/2023, DJe de 10/04/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477027/false>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 185.913/DF**. Paciente: Max Willians de Albuquerque Vilar. Impetrante: Abel Gomes Cunha. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 23 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344488197&ext=.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime)**. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-24022020?non-beta=1>. Acesso em: 20 abr. 2024.

FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 11 maio 2024.

GOMES, José Jairo; TEIXEIRA, Danielle Torres. **Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/acordo-de-nao-persecucao-penal-processos/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DO CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados Interpretativos da Lei n.º 13.964/2019 – Lei Anticrime**. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

IGNÁCIO, Marcia. **Acordo de não persecução penal**. Rio de Janeiro, RJ: Processo, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 abr. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. Edição: 8ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MATO GROSSO. Tribunal De Justiça Do Mato Grosso (Primeira Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0002502-72.2016.8.11.0064**. Apelante: Ronaldo Jose Cesconetto. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Des. Marcos Machado, 25 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=115713484&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em: 08 maio 2024.

MATO GROSSO. Tribunal De Justiça Do Mato Grosso (Primeira Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito nº 0006599-19.2017.8.11.0020**. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Laura Regina Batista De Moraes. Relator: Des. Marcos Machado, 06 de junho de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=171755760&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em: 08 maio 2024.

MATO GROSSO. Tribunal De Justiça Do Mato Grosso (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0000832-09.2016.8.11.0093**. Apelante: Saul Stefanello Filho. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva, 08 de junho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=131492691&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em: 08 maio 2024.

MATO GROSSO. Tribunal De Justiça Do Mato Grosso (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0004703-32.2019.8.11.0064**. Apelante: Carlos Borchardt. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva, 31 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia->

api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=170907192&colegiado=Segunda&origem=PJe. Acesso em: 08 maio 2024.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

QUEIROZ, Rafael Mafei R.; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo/SP: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553627994. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627994/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius. 12. Retroatividade e Aplicação a Processos em Curso In: VASCONCELLOS, Vinicius. **Acordo de Não Persecução Penal - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acordo-de-nao-persecucao-penal-ed-2022/1672936564>. Acesso em: 1 maio 2024.